



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 792/2018.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para o ano de 2018 do Município de Ibimirim e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições Legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, VOTOU, APROVOU e, ele SANCIONA a Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Ibimirim, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária desde que vinculados à uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de débitos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§ 1º. O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3º. A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até o dia 31 de outubro de 2018, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pela Divisão de Tributação.

Art. 4º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFIS pelo contribuinte.



**Prefeitura
de Ibimirim**
UNIÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do §2º do Artigo 2º desta Lei.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- I- R\$ 40,00 (quarenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel no Município;
- II – R\$ 70,00 (setenta reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º. As parcelas do REFIS deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou o que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 dias entre as parcelas.

§ 5º. O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º. No caso de débitos ajuizados, será acrescido ao montante os valores referentes às custas processuais, sem deduções, porque pertencentes a serventuários da justiça e dos honorários de advogado da Fazenda Pública, conforme o art. 23 da Lei Federal n. 8.906 de 04/07/1994.

§ 7º. Os honorários serão pagos à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução Fiscal, pela parte Executada, mediante depósito judicial vinculado aos autos respectivos e levantados pelo Procurador habilitado em referidos autos, ou mediante Documento de Arrecadação Municipal, comprovando-se nos autos, devendo ser o referido valor repassado pela Administração ao Procurador respectivo mediante crédito pela contabilidade/tesouraria.

§ 8º. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal de 1% (um por cento), a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 9º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento.



GABINETE DO PREFEITO

- I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e dos juros;
- II - para o pagamento em até 3 parcelas, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros;
- III - para pagamento de quatro até doze vezes, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros;
- IV - para pagamento de treze a vinte e quatro vezes, o desconto será de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa e dos juros;
- V - para pagamento de vinte e cinco até sessenta vezes, o desconto será de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa.

§ 10. A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§ 11. O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

§ 12. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida ainda que não seja deferido ou que ocorra o previsto no § 11.

Art. 5º. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

- I - inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS;
- II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;
- IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;
- VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Ibimirim, Estado do Pernambuco e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
- VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais;

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débitos tributários confessados e ainda não pagos,





GABINETE DO PREFEITO

restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas não pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,10%(dez décimos por cento) por dia de atraso.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 7º. Fica suprimido pela Emenda Suspensiva 001/2018 da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei de Autoria do Executivo Municipal nº02/2018.

Art. 8º. Todos os créditos devidos à Fazenda Municipal, de qualquer natureza, quando vencidos e não pagos, serão imediatamente inscritos em dívida ativa, ainda que no mesmo exercício fiscal.

Art. 9º. Fica fixada a data base de 01 de março do exercício subsequente para envio das Certidões de Dívida Ativa à Procuradoria do Município, para que essa promova a cobrança Judicial ou extrajudicial dos créditos dispensando o ajuizamento de ações executivas cujos débitos do contribuinte não ultrapasse o valor de R\$100,00 (cem reais). (NR).

Parágrafo único – Os créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa serão imediatamente cobrados mediante execução fiscal ou através dos meios extrajudiciais previstos na legislação vigente. (NR).

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLICADO EM
26/11/2018

Adryanna Camêlo
Adryanna Eulália de Moura Camêlo Torres
Coordenadora de Controle Interno
Portaria 344/2018

GABINETE DO PREFEITO, 26 de Novembro de 2018.

José Adauto da Silva

JOSÉ ADAUTO DA SILVA
Prefeito de Ibimirim